



REGULAMENTO

PLANO PRECE III

CNPB 2006.0018-92

CNPJ 48.307.303/0001-88

Índice

<u>CAPÍTULO I – DO PLANO E SUAS CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>02</u>
<u>CAPÍTULO II - DAS PATROCINADORAS E FILIADOS.....</u>	<u>02</u>
<u>CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE CONTAS.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS.....</u>	<u>04</u>
<u>CAPÍTULO V - DO FUNDO PATRIMONIAL DO PLANO.....</u>	<u>09</u>
<u>CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES.....</u>	<u>10</u>
<u>CAPÍTULO VII - DAS OPÇÕES.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção I - Das Disposições Comuns.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção II - Do Resgate.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção III - Do Autopatrocínio.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção V - Da Portabilidade.....</u>	<u>14</u>
<u>CAPÍTULO VIII - DO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO IX - DO GLOSSÁRIO.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</u>	<u>17</u>

CAPÍTULO I

DO PLANO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano PRECE III, administrado pela PRECE - Previdência Complementar (**PRECE**).

Art. 2º. O PRECE III **é um plano** da modalidade de contribuição definida e tem identidade jurídica própria, **que abrange** aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II

DAS PATROCINADORAS E FILIADOS

Art. 3º. Serão patrocinadoras do PRECE III as pessoas jurídicas que, preenchendo os requisitos exigidos pelo Estatuto da PRECE, celebrarem com essa, convênio de adesão, em que se estipularão as condições correspondentes, inclusive quanto à existência, ou não, de solidariedade entre aquelas.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:

- I) participantes;
- II) assistidos, **contemplando:**
 - a) **assistidos aposentados e;**
 - b) **beneficiários assistidos.**

Art. 5º. A inscrição como participante do PRECE III estará aberta aos empregados e dirigentes, das patrocinadoras, que não sejam participantes **ou assistidos de outro plano patrocinado administrado pela PRECE.**

§1º. Far-se-á a inscrição mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio fornecido pela PRECE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos, cabendo à Diretoria Executiva a análise do pedido, que, se deferido, terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário junto à PRECE.

§2º. O deferimento do requerimento será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva protocolização. A eventual formulação de exigência suspenderá o referido prazo.

§ 3º. Ao participante será entregue certificado de inscrição.

§ 4º. Extinguir-se-á a situação de participante:

- I) por seu falecimento;
- II) em decorrência de mora, por 3 (três) meses, no pagamento de sua contribuição básica;

III) pelo requerimento de cancelamento de sua inscrição.

§5º. O cancelamento da inscrição, **decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior**, terá de ser precedido de notificação ao participante, com prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação do débito.

§6º. O cancelamento acarretará automaticamente, e **independentemente** de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos beneficiários do participante, exceto na hipótese do § 4º, I, deste artigo, no tocante ao benefício a que aqueles façam jus nos termos deste Regulamento.

§7º. No ato de seu pedido de inscrição, o interessado fará, por escrito, as opções sobre:

- I) **o percentual inicial de sua contribuição normal;**
- II) o percentual inicial de sua contribuição adicional;
- III) **a forma de recebimento da renda, de acordo com as modalidades previstas no artigo 11, com possibilidade de alteração desta opção até o momento da concessão da aposentadoria.**

Art. 6º. Serão beneficiários **aqueles que nessa condição forem inscritos no plano por participante ou assistido aposentado, independentemente de relação de parentesco ou de dependência econômica.**

§ 1º. **Unicamente na hipótese de não ter sido inscrito nenhum beneficiário ou de todos os beneficiários terem falecido antes do participante ou assistido aposentado que o inscreveu, o falecimento do participante ensejará o pagamento, ao(s) herdeiro(s) legal(is), do valor correspondente ao resgate e o falecimento do assistido aposentado ensejará o pagamento do seu saldo remanescente ao(s) herdeiro(s) legal(is), a serem reconhecidos pela PRECE mediante apresentação de documento hábil à comprovação dessa condição, nos termos da legislação civil.**

§ 2º. **Ocorrendo o falecimento do único ou do último beneficiário em recebimento de benefício de Pensão por Morte, eventual saldo remanescente que lastreava seu benefício será pago ao(s) seus(s) herdeiro(s) legal(is), mediante apresentação de documento hábil à comprovação dessa condição, nos termos da legislação civil, não assistindo qualquer direito ao(s) herdeiro(s) legal(is) do participante ou assistido aposentado cujo falecimento ensejou a Pensão por Morte.**

Art. 7º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTAS

Art. 8º. O PRECE III compreende o seguinte sistema de Contas Patrimoniais:

I) Conta Pessoal (CP), em nome do participante, na qual serão registradas, em cotas, as contribuições vertidas pelo participante, **descontadas as parcelas destinadas às despesas de administração;**

II) Conta Patronal Individualizada (CPAI), em nome do participante, na qual serão registradas, em cotas, as contribuições da patrocinadora, descontadas as parcelas destinadas às despesas de administração e ao custeio do benefício de risco, **seja enquanto o risco estiver sendo coberto por recursos da Conta Coletiva ou quando ele for gerido por Sociedade Seguradora, na forma do art. 26;**

III) Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), em que serão registrados, em cotas, os valores de recursos financeiros transferidos, em nome do participante, para o PRECE III, de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

IV) Conta Coletiva (CCOL), **que compõe o fundo previdencial do PRECE III**, em que serão registrados, em cotas, os valores das parcelas, atuarialmente calculadas, das contribuições destinadas à cobertura do benefício de risco;

V) **Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS)**, em que serão registrados, em cotas, os valores de Capital Segurado eventualmente repassados pela Sociedade Seguradora à PRECE quando da ocorrência de evento de morte ou invalidez de participante que tenha optado pela contratação do seguro de que trata o art. 14, § 1º, II e art. 15, parágrafo único, desde que o evento tenha sido reconhecido pela Sociedade Seguradora como indenizável.

Parágrafo único. As despesas administrativas da PRECE serão custeadas de acordo com o definido no plano de custeio, observados os limites previstos na legislação.

Art. 9º. Os saldos residuais **de contribuições da patrocinadora, não destinados ao pagamento de benefícios**, terão destinação conforme decisão do Conselho Deliberativo, **que deverá levar em consideração o interesse da patrocinadora.**

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. O PRECE III assegura os seguintes benefícios:

- I) Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (RATC);
- II) Renda de Aposentadoria Antecipada (RANT);
- III) Renda de Aposentadoria por Invalidez (RAI);
- IV) Renda de Pensão por Morte (RPM);
- V) Abono Anual (AA).

§1º. A fruição dos benefícios, com exceção do enumerado no inciso V deste artigo, está condicionada ao requerimento daquele que tiver legitimidade para fazê-lo.

§2º. A Data de Início dos Benefícios (DIB) **elencados** nos incisos I a III **do caput** será, uma vez deferidos, a da protocolização do respectivo requerimento pelo participante, prevalecendo, para a Pensão por Morte, o disposto no **art. 17, § 3º**.

§3º. As prestações mensais dos benefícios enumerados nos incisos I a IV serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência e o referido no inciso V no mês de dezembro **ou juntamente ao último pagamento devido ao assistido que faleceu**.

Art. 11. O pagamento dos benefícios será feito em uma das seguintes modalidades, conforme definido neste Regulamento:

I – Renda por Prazo Indeterminado, com ou sem reversão em Renda por Morte, conforme opção do participante no momento da concessão da renda, ficando, nesse caso, inibida a contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) mencionada no art. 19; ou

II – Renda por Prazo Determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, conforme sua escolha no momento da concessão da renda, devendo o prazo escolhido ser compatível com o diferimento da Renda Diferida Vitalícia (RDV) porventura contratada nos termos do art. 19.

§ 1º. A modalidade escolhida e o prazo de recebimento do benefício (na hipótese da Renda por Prazo Determinado), poderão ser alterados durante o mês de abril de cada ano, ensejando o recálculo da renda com base no saldo remanescente, influenciando os benefícios da competência do mês de junho em diante, salvo se tiver sido contratada a Renda Diferida Vitalícia (RDV) citada no art. 19, hipótese em que não será admitida alteração da modalidade ou do prazo de recebimento inicialmente escolhido.

§ 2º. Se, no início do benefício ou durante a sua fruição, o valor mensal da renda, na modalidade escolhida pelo participante, for inferior a uma Unidade Previdenciária (UP), o saldo remanescente da conta individual do assistido lhe será pago em parcela única, extinguindo o seu vínculo com o plano, exceto se tiver havido contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) mencionada no art. 19, hipótese em que o pagamento do saldo remanescente da conta individual fará cessar a renda mensal antes recebida mas não implicará a extinção do vínculo com o plano, que só ocorrerá quando do falecimento do aposentado.

§ 3º. Findo o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou assistido ou o saldo da sua conta individual, também será considerado extinto o vínculo do mesmo com o plano, exceção feita à hipótese de contratação de Renda Diferida Vitalícia (RDV), nos termos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. Os valores das prestações dos benefícios pagos em ambas as modalidades citadas no caput serão revistos, anualmente, no mês de junho, sempre baseado no saldo remanescente da conta individual do assistido e sem prejuízo de que o benefício seja encerrado, independentemente de qualquer notificação prévia, tão logo o referido saldo individual se esgote.

Art. 12. Será elegível ao benefício de Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (RATC) o participante que, contando no mínimo a idade de 55 (**cinquenta** e cinco) anos, e tempo de 10 (dez) anos de **contribuição** ao Plano, tiver rescindido o vínculo empregatício ou funcional com a respectiva patrocinadora.

§1º. A Base de Cálculo da RATC é o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante.

§2º. Por opção do participante, poderá ele receber, à vista, conforme seu pedido **no momento da concessão do benefício**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o parágrafo anterior, em pagamento único.

§3º. O benefício, **apurado a partir da** Base fixada no § 1º e **observado o § 2º**, será pago mediante prestações mensais, podendo o participante optar **por uma das modalidades previstas no artigo 11.**

Art. 13. Os requisitos de elegibilidade da Renda de Aposentadoria Antecipada (RANT) são os seguintes:

- I) rescisão do vínculo empregatício ou funcional do participante com a patrocinadora;
- II) idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;**
- III) tempo mínimo de vinculação, do participante do Plano, por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 12.

Art. 14. A elegibilidade ao benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez (RAI) exige o preenchimento dos seguintes pressupostos:

I) estar o participante aposentado por invalidez, pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio do Estado, **com comprovação anual ou a qualquer tempo quando solicitado pela PRECE; ou**

II) ter o participante sua invalidez atestada por junta médica indicada pela PRECE, **eventualmente, se assim por ela solicitado, a qualquer tempo durante a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.**

§ 1º. A Base de Cálculo do benefício corresponde à soma dos valores:

I) do saldo das Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante; e

II.a) do valor da transferência da Conta Coletiva, correspondente à contribuição média dos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício no plano, multiplicada pelo número de contribuições mensais que o participante faria entre a data do requerimento e aquela que atingiria os requisitos de idade e tempo de plano para requerer o benefício de renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (RATC), considerando 13 contribuições ao ano; ou

II.b) alternativamente ao valor citado no item II.a e condicionalmente à contratação e à adimplência do seguro de que trata o art. 26, especificamente para o evento de invalidez, do valor correspondente ao Capital Segurado contratado, a ser alocado na Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS).

§2º. No cálculo da contribuição média, a que se refere o inciso II.a do parágrafo anterior,

considera-se a soma da contribuição básica do participante com a parcela da contribuição básica da patrocinadora aportada à Conta Patronal, **ambas líquidas das deduções previstas no plano de custeio.**

§3º. Na hipótese de faltar alguma contribuição nos 12 (doze) meses que antecedem a data do requerimento do benefício no plano, será efetuada a média aritmética simples dos meses em que houve a contribuição, excluída a referente ao décimo terceiro salário.

§4º. Para efeito da média citada no parágrafo anterior, no caso da data do requerimento do benefício no plano ocorrer imediatamente após a adesão, sem que o participante tenha efetuado qualquer contribuição ao plano, a contribuição a ser considerada deverá ser aquela apurada a partir do salário de participação utilizado no momento da adesão.

§5º. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no § 3º do art. 12.

§6º O retorno do assistido às suas atividades na patrocinadora, pela cessação da aposentadoria por invalidez pelo INSS, determinará o cancelamento da renda concedida no plano, sendo necessária a recomposição das Contas Individuais e Coletiva, descontadas dos valores recebidos do plano no período em que se encontrava assistido:

I) Para o cálculo da recomposição, deverão ser descontados os valores consumidos daqueles registrados na Conta Coletiva e os recursos registrados nas contas em nome do participante, considerando para tanto a proporcionalidade dos saldos utilizados na apuração do benefício no momento da concessão.

II) A recomposição dos saldos citada neste parágrafo deverá ser realizada até o momento da cessação do benefício. Sendo identificado saldo remanescente do montante transferido da CCOL ou CIRS, o mesmo deverá ser devolvido para a sua conta de origem, em quantidade de cotas ou receber tratamento conforme art. 9º, respectivamente.

Art. 15. O benefício de Renda de Pensão por Morte (RPM), no caso de falecimento do participante, e a que farão jus seus beneficiários, terá a mesma Base de Cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez (RAI), conforme o disposto no art. 14 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Para a apuração do valor da transferência da CCOL ou, na hipótese de contratação do seguro de que trata o art. 26, da Sociedade Seguradora para a CIRS, o evento de invalidez referido no art. 14 e seus parágrafos deve ser entendido como o evento de óbito do participante e o valor a ser eventualmente transferido para a CIRS será o Capital Segurado porventura contratado especificamente para a cobertura do evento de morte, que poderá ter valor diferente daquele escolhido para a hipótese de invalidez.

Art. 16. O benefício de Renda de Pensão por Morte (RPM), no caso de falecimento do assistido aposentado, e a que farão jus seus beneficiários, será apurado considerando o saldo existente na conta individual em nome do assistido aposentado na Data de Início de Benefício (DIB) da pensão.

§1º. Se a opção do assistido aposentado tiver sido pela modalidade de Renda por Prazo Indeterminado, a Pensão por Morte só será concedida se ele tiver feito a opção do benefício com reversão aos beneficiários e se, quando do óbito, houver beneficiários cadastrados junto ao plano, que receberão o benefício até que se esgote o saldo da conta individual deixada pelo

assistido aposentado. Na ausência de beneficiários quando da opção de Renda por Prazo Indeterminado com Reversão em Pensão, em caso de falecimento do assistido o saldo remanescente da conta individual deixada será pago, em parcela única aos herdeiros legais.

§2º. Se a opção do assistido aposentado tiver sido pela modalidade de Renda por Prazo Determinado ou pela Renda por Prazo Indeterminado sem reversão aos beneficiários, o saldo remanescente da conta individual deixada pelo assistido será pago, em parcela única, aos beneficiários ou, na ausência de beneficiário, aos herdeiros legais.

Art. 17. Os benefícios de pensão por morte de participante e de assistido aposentado deverão obedecer às seguintes regras:

§1º. As prestações correspondentes ao benefício serão mensais.

§2º. A Pensão por Morte será devida a contar da data:

- I) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois dele;
- II) do requerimento, quando esse for posterior ao término do prazo previsto no inciso anterior;
- III) da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida.

§3º. A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão de beneficiário, ou qualquer ato de que decorra sua exclusão, só produzirá efeito a contar, respectivamente, da data do requerimento de inscrição ou da comunicação oficial à PRECE.

§4º. A Pensão por Morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em parte iguais.

§5º. Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§6º. A parte individual da Pensão extingue-se **pela morte do beneficiário.**

§ 7º. Com a extinção da parte do último beneficiário **ou com o exaurimento do saldo da conta individual deixada pelo participante ou assistido aposentado, o que ocorrer primeiro, a Pensão extinguir-se-á.**

Art. 18. Fará jus ao benefício de Abono Anual (AA) o assistido que tiver recebido algum dos outros benefícios, sob a forma de renda, durante o ano.

§1º. O valor da prestação anual equivalerá a 1/12 (um doze avos) da última renda percebida no ano, por mês completo em que, no mesmo, tiver havido recebimento.

§2º. O pagamento do abono anual para o beneficiário assistido levará em conta, para efeito da proporção, o período em que o assistido aposentado recebeu a complementação de aposentadoria pelo plano.

Art. 19. Por opção do Conselho Deliberativo da PRECE, poderá ser disponibilizada, por intermédio de Sociedade Seguradora, cobertura securitária destinada a assegurar Renda

Diferida Vitalícia (RDV) àqueles que desejarem e que tiverem aprovada a contratação da referida cobertura.

§1º. A opção pela RDV poderá ser feita quando do requerimento de benefício de Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Renda de Aposentadoria Antecipada, desde que se tenha optado pela Renda por Prazo Determinado com prazo compatível com o diferimento da RDV, ficando a validade e eficácia da opção condicionados ao aceite da proposta pela Sociedade Seguradora, que poderá, para tanto, exigir declaração pessoal de saúde e outros documentos.

§2º. A RDV será devida a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento escolhido pelo participante ou assistido que tenha optado por contratá-la.

§3º. O custeio da RDV, quando contratada, se dará pelo desconto, do saldo de conta individual do interessado, quando do requerimento do benefício, do valor (prêmio) definido pela Sociedade Seguradora, que variará conforme as características da RDV contratada.

§4º. A RDV será paga vitaliciamente, porém sem reversão em pensão por morte.

§5º. Os demais termos e condições para a contratação da cobertura de seguro de que trata este artigo serão definidas no respectivo contrato de seguro, não podendo contrariar este Regulamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO PATRIMONIAL DO PLANO

Art. 20. O Fundo Patrimonial (FP) do PRECE III, com ativo e passivo próprios, é independente do patrimônio dos demais planos da PRECE, e do patrimônio geral dessa, e seus recursos respondem, tão-somente, pelas obrigações do Plano.

§1º. O Fundo Patrimonial (FP) é contabilizado em cotas, sendo os ingressos no Fundo convertidos em quantidade **de cotas**, segundo o valor dessas, vigorante no período.

§2º. O valor inicial da cota, em moeda corrente, **foi** fixado **na** Data Efetiva.

§3º. Os valores **subsequentes** da cota serão o resultado da divisão, pelo número existente de cotas no momento da apuração, do valor contábil do FP.

§4º. O valor da cota será divulgado pela PRECE.

§5º. Pelo menos uma vez, até o último dia do mês, será fixado o valor da cota para vigência até o cálculo seguinte.

§6º. O Conselho Deliberativo poderá preceituar que o cálculo seja feito após a data estabelecida no parágrafo anterior.

§7º. A cota admite fração.

Art. 21. Por decisão do Conselho Deliberativo, poderão ser oferecidas opções de perfis investimentos aos participantes e assistidos do Plano PRECE III.

§1º. O detalhamento dos tipos de perfis de investimento, os procedimentos para formalizar a opção e as regras relativas ao funcionamento do programa constarão de regulamento específico, que será amplamente divulgado aos participantes e assistidos.

§2º. Uma vez implantados os perfis de investimento, o participante ou assistido deverá, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, optar por uma das opções disponibilizados pela PRECE, para a aplicação dos recursos alocados em sua conta individual.

§3º. Na hipótese de o participante ou assistido deixar de exercer a opção de que trata o parágrafo anterior, a PRECE estará automaticamente autorizada a alocar os recursos constantes da sua conta individual no perfil de investimento padrão, assim definido na política de investimentos do Plano PRECE III.

§4º. A data de início do funcionamento do programa de perfis de investimento será definida Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 22. O salário-de-participação (SP), que serve de base de cálculo para as contribuições do PRECE III, é o mesmo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. As contribuições dos participantes compreendem as seguintes espécies:

I) contribuição básica, mensal, **considerando o percentual de escolha do participante, desde que este percentual seja no mínimo 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do salário de participação (SP);**

II) contribuição adicional, mensal, em percentual não inferior a 1% (um por cento) do salário-de-participação (SP);

III) contribuição suplementar, em valor definido pelo participante, e recolhido a qualquer tempo, mas nunca inferior a 20% do salário-de-participação (SP).

Parágrafo único. Os percentuais para as contribuições citadas nos incisos I e II deste artigo poderão ser alterados pelo participante no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte.

Art. 24. As patrocinadoras aportarão contribuição básica, equivalente à contribuição básica do participante **que com elas mantenham vínculo empregatício ou funcional.**

Art. 25. A patrocinadora a que estiver vinculado o participante terá a obrigação de efetuar mensalmente o desconto do respectivo estípeúdo, das contribuições e de outras consignações

devidas por aquele; e de repassar o correspondente valor à PRECE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§1º. Não se verificando o recebimento, a patrocinadora ficará obrigada ao pagamento dos encargos acrescidos de **juros de 1% ao mês, pro rata die**, e de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, **sendo a multa aplicada unicamente caso o pagamento ocorra após 30 dias do vencimento e direcionada ao custeio administrativo do plano.**

§2º. Independentemente da incidência do disposto **no parágrafo anterior**, o participante, na hipótese **nele** prevista, fica obrigado a proceder ao recolhimento de suas contribuições, observado o prescrito no art. 5º, §5º.

Art. 26. Por opção do Conselho Deliberativo da PRECE, poderá ser disponibilizada aos participantes, por intermédio de Sociedade Seguradora, cobertura securitária destinada a compor os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de participante previstos neste regulamento, de forma alternativa à operacionalização via Conta Coletiva.

§1º. Caso o Conselho Deliberativo exerça a opção citada no caput, deverá, no mesmo ato, definir a destinação dos valores então alocados na Conta Coletiva, que compõe o fundo previdencial do PRECE III, já que a cobertura de risco via Sociedade Seguradora não poderá coexistir com a cobertura pela Conta Coletiva.

§2º. A contratação cobertura securitária citada no caput é facultativa e poderá ser feita somente para a cobertura do evento de morte, somente para a cobertura do evento de invalidez ou para a cobertura de ambos.

§3º. O valor da indenização a ser pago pela Sociedade Seguradora em caso de ocorrência de evento indenizável será o Capital Segurado escolhido pelo participante para cada evento e aprovado pela Sociedade Seguradora.

§4º. As contribuições para a cobertura securitária, se contratada pelo participante, serão descontadas da contribuição básica de responsabilidade da patrocinadora e estarão sujeitas a atualizações periódicas, conforme condições constantes do contrato que venha a ser celebrado entre a PRECE e a Sociedade Seguradora.

§5º. A cobertura securitária só se iniciará após o deferimento da contratação pela Sociedade Seguradora, que poderá exigir declaração pessoal de saúde e outros documentos para a análise da proposta de inscrição.

§6º. Os demais termos e condições para a contratação das coberturas de seguro referidas neste artigo serão definidos no respectivo contrato de seguro, não podendo contrariar este Regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS OPÇÕES

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 27. São passíveis de opção pelo participante, os seguintes institutos:

- I) resgate;
- II) autopatrocínio;
- III) benefício proporcional diferido (BPD);
- IV) portabilidade.

§1º. O participante que vier a perder o vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento de extrato informativo, nos termos regulatórios, por um dos institutos citados no caput.

§2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

Seção II Do Resgate

Art. 28. No caso de desligamento do PRECE III, o participante que tiver extinto seu vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora poderá optar pelo resgate da importância correspondente à soma do valor registrado em sua Conta Pessoal (CP) com o montante de **0,85%** (zero vírgula oitenta e cinco por cento) daquele registrado na Conta Patronal Individualizada (CPAI), por mês de vinculação ao Plano, desde que o número de meses seja superior a **24 (vinte e quatro)**, sendo a parcela Patronal limitada a **100% do valor registrado na Conta Patronal Individualizada (CPAI)**.

§1º. O valor mínimo do resgate é o da totalidade das contribuições vertidas pelo participante.

§2º. O resgate não será permitido, caso o participante esteja em gozo de benefício.

§3º. O resgate poderá, por opção única e exclusiva do participante, ser pago de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo os valores das parcelas atualizadas, em função da cota, na data de cada pagamento.

§4º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações da PRECE para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate.

§5º. É vedado o resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§6º. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de

previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção III Do Autopatrocínio

Art. 29. Cessado o vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, o participante poderá optar pela manutenção da sua condição, na qualidade de **autopatrocinado**.

§1º. O **autopatrocinado** é obrigado a verter sua contribuição básica e a **da patrocinadora**, nos valores correspondentes, **devendo as mesmas ser creditadas na Conta Pessoal – CP, descontadas as parcelas destinadas às despesas administrativas e ao custeio do benefício de risco**.

§2º. Aplica-se o disposto no caput aos demais casos de perda total da remuneração percebida da **patrocinadora**, a qual funcione como salário-de-participação (SP).

§3º. Nos casos de perda parcial da remuneração, **é facultado** ao participante **manter o valor de sua contribuição básica e a da patrocinadora**, para que possa assegurar a futura percepção dos benefícios nos níveis correspondentes.

§4º. A opção pelo autopatrocinio não impede outra, ulterior, pelo benefício proporcional diferido (BPD), pelo resgate ou pela portabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 30. Na hipótese de cessação do vínculo funcional com a patrocinadora, o participante poderá formalizar a opção de receber, oportunamente, um Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§1º. Não tem direito de opção pelo BPD o participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício programado com valor integral, **ou que tenha sido concedido o benefício** sob a forma antecipada.

§2º. O exercício do direito de opção pelo BPD está submetido a um prazo de carência de 3 (três) anos, a contar da inscrição do participante **no plano**.

§3º. A opção pelo BPD não impede outra, ulterior, pela portabilidade ou pelo resgate, uma vez preenchidos os requisitos exigidos.

§4º. A opção pelo BPD importará, desde a data de sua formalização, a cessação da versão de contribuições.

§5º. A Data de Início do BPD será aquela assim considerada para efeito de elegibilidade ao benefício pleno.

§6º. O participante que tenha extinto seu vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, **ou ainda, não o tenha sido concedido** na forma antecipada, e se mantiver silente no prazo do § 1º do art. 27, terá presumida sua opção pelo BPD.

§7º. Para o participante que tenha recebido o extrato de desligamento e já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, caso não se manifeste no prazo previsto no §1º do art. 27, será adotado tratamento análogo ao Benefício Proporcional Diferido.

§8º. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será **calculado com base nas Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante.**

§9º. A nota técnica atuarial disporá sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, nos termos regulatórios.

§10º. Caso o participante que optou pelo BPD venha a falecer no período de diferimento, seus beneficiários farão jus à Renda de Pensão por Morte.

Seção V Da Portabilidade

Art. 31. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante que não esteja em gozo de benefício é facultada àquele que tiver tido extinguido seu vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, e tenha cumprido prazo trienal de carência, desde sua inscrição **no plano.**

§1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§3º. O direito acumulado do optante corresponderá à soma dos valores, na **data do término do vínculo empregatício ou funcional**, registrados na Conta Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do optante.

§4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no **prazo definido pela legislação de regência.**

§5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações da PRECE para com o participante e com terceiros.

§6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§7º. Os valores portados de outros planos de previdência complementar serão creditados na Conta Individualizada de Recursos Portados (CIRP).

CAPÍTULO VIII

DO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As prestações mensais dos benefícios serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 33. O participante que tenha a sua inscrição cancelada no plano de benefícios pelos motivos elencados no artigo 5º, § 4º, incisos II e III, sem o término do vínculo empregatício com quaisquer das Patrocinadoras, poderá solicitar a qualquer tempo o seu reingresso ao plano.

§1º. Para o reingresso será considerado como saldo da Conta Pessoal (CP) inicial, aquele em quantidade de quotas equivalente ao montante que o participante faria jus caso pudesse realizar o resgate no momento do seu desligamento.

§2º. Na hipótese de solicitação de reingresso, o tempo anterior de plano será computado para efeito de carência a que estiver sujeito, de acordo com as regras do Regulamento vigente na última inscrição.

§3º. É vedado o reingresso no plano a quem esteja em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial.

Art. 34. O restabelecimento da qualidade de participante em decorrência de reintegração judicial aos quadros funcionais de uma das patrocinadoras, já recebendo renda de aposentadoria, acarretará a suspensão imediata da referida renda, revertendo o status de assistido para a condição de participante.

§1º. O participante reintegrado terá recomposto o saldo de conta individualizado considerando, além das regras citadas no art. 14, §6º, quando se tratar de participante que eventualmente estivesse recebendo Aposentadoria por Invalidez pelo Plano PRECE III, os seguintes procedimentos:

I - Encontro de contas entre a devolução das rendas recebidas como assistido no período da aposentadoria e a cobrança relativa às contribuições normais devidas como participante pelo período em que esteve como assistido;

II - Cobrança à respectiva patrocinadora das contribuições normais devidas por elas, no período em que esteve como assistido.

§2º. Caso o participante não queira efetuar a devolução dos benefícios recebidos como assistido, referente ao período em que foi judicialmente reintegrado, bem como o acerto das

contribuições devidas, deverá de forma irrevogável e irretroatável concordar com a compensação dos valores no saldo de conta pessoal, sendo certo que, nesse caso, não haverá cobrança de contribuições da patrocinadora em favor do participante reintegrado.

§3º. Será enviado aviso de notificação ao participante com a cobrança devida e não havendo a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do aviso, aplicar-se-á o disposto no §2º.

Art. 35. O participante que, na data da entrada em vigor das disposições regulamentares que estabeleceram os limites de 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) para as contribuições básicas dos participantes, estiverem desenquadrados desses limites terão, automaticamente, suas contribuições básicas estabelecidas em 3% (três por cento), se seu percentual anterior for inferior a esse, ou em 10% (dez por cento), se seu percentual anterior for superior a esse.

Art. 36. Quando da entrada em vigor das disposições regulamentares que permitiram que qualquer pessoa assumisse a condição de beneficiário, desde que previamente inscrita, a PRECE realizará campanha de recadastramento, informando sobre a necessidade de inscrição de beneficiários pelos participantes e assistidos aposentados.

§1º. Caso o participante ou assistido aposentado que não tenha inscrito qualquer beneficiário faleça em até 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigor do novo texto regulamentar citado no caput, excepcionalmente aplicar-se-á, em caráter transitório, as regras de reconhecimento de beneficiário vigentes no texto regulamentar imediatamente anterior.

§2º. Após o prazo citado no parágrafo anterior, apenas beneficiários que tenham sido previamente inscritos serão reconhecidos.

§3º. Em todo caso, será respeitado o direito adquirido pelos beneficiários assistidos que já estiverem recebendo benefício de Pensão por Morte quando da entrada em vigor do novo texto regulamentar citado no caput.

CAPÍTULO IX

DO GLOSSÁRIO

Art. 37. O glossário do PRECE III compreende as seguintes definições:

I) Assistidos: ver art. 7º;

II) Autopatrocínio: opção que tem o participante de manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora para o Plano PRECE III, no caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive por desligamento;

IV) Base de Cálculo: é o conjunto de valores utilizados para cálculo inicial dos benefícios assegurados pelo Plano Futuro;

- IV) Beneficiários: ver art. 6º;
- V) Benefícios: prestações previdenciárias asseguradas pelo Plano, conforme art. 10;
- VI) CCOL - Conta Coletiva: ver art. 8º IV;
- VII) Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, observando-se os limites impostos por ela, destinado a compor o saldo da CIRS no caso de invalidez ou morte de Participante que sejam consideradas como indenizáveis;
- VIII) CIRP - Conta Individual de Recursos Portados: ver art. 8º, III;
- IX) CIRS – Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora: ver art. 8º, V;
- X) CP - Conta Pessoal: ver art. 8º, I;
- XI) CPAI - Conta Patronal Individualizada: ver art. 8º, II;
- XII) Data Efetiva: data de início do funcionamento do Plano PRECE III;
- XIII) DIB - Data de Início do Benefício: dia em que o benefício passa a ser devido;
- XIV) FP - Fundo Patrimonial: ver art. 20;
- XV) Participantes: conforme art. 5º;
- XVI) Patrocinadoras: pessoas jurídicas a que se vinculam participantes e referidas no art. 3º;
- XVII) Portabilidade: direito que tem o participante que se desliga da patrocinadora, que não esteja em gozo de benefício, de transferir seu direito acumulado para o plano de outra entidade de previdência complementar;
- XVIII) RDV - Renda Diferida Vitalícia: ver art. 19;
- XIX) Resgate: procedimento pelo qual o participante, que se desliga da patrocinadora, que não esteja em gozo de benefício, recebe valor consoante o art. 28;
- XX) Sociedade Seguradora: instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela PRECE para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e a Renda Diferida Vitalícia;
- XXI) SP - Salário-de-participação: ver art. 22;
- XXII) UP - Unidade Previdenciária: unidade monetária adotada para efeito da determinação do valor mínimo de renda paga pelo plano, definida em R\$ 100,00 (cem reais) na data em que entrar em vigor do texto regulamentar que passou a referenciá-la no art. 11, §2º e reajustada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A data efetiva do PRECE III é o dia 19/04/2006, data da publicação da sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar.



Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1676
Benfica- Rio de Janeiro - RJ



(21) 3282-8260/3282-8160



prece@prece.com.br



www.prece.com.br



(21) 99163-8180